Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Responsável: Maria da Luz dos Santos Lima,
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Riachão**. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Maria da Luz dos Santos Lima. **Exercício 2022**. ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Aplica-se multa. Declaração de atendimento às exigências da LRF. Recomendações. Traslado de decisão.

ACÓRDÃO APL TC 033/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, na qualidade de **Prefeita,** exercício de 2022, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão**, Sra. Maria da Luz dos Santos Lima**, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2022;

2. **Declarar** que a mesma gestora**,** no exercício de 2022, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar multa, no valor de R$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a 46,00 URF/PB, à gestora, Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, decorrente de não cumprimento da norma legal, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

4. **Expedir** à gestora e ao contador recomendações no sentido de adoção de práticas e medidas com o fito de cumprir às normas inerentes ao adequado registro contábil das obrigações patronais pagas ao RPPS;

5. **Expedir** à gestora recomendações para evitar reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação;

6. **Trasladar** a presente decisão aos autos da PCA/2023 da Prefeitura Municipal de Riachão, bem como aos autos do PAG/2024 do supracitado município, de modo a verificar e comparar se ocorreu aumento de valores pagos ao RPPS, nos registros contábeis

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2024.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:07

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:45

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 16:23

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL